

**ABANDONO DIGITAL: A RESPONSABILIDADE PARENTAL DIANTE DOS PERIGOS DAS REDESSOCIAIS À LUZ DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Rebeca Rodrigues Soares<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes<sup>2</sup>

**RESUMO**

Tendo em vista a naturalização do uso das redes sociais, pelas crianças e adolescentes, surge o questionamento sobre o que determina a responsabilidade parental, no âmbito da responsabilidade cível e constitucional, diante da negligência dos pais, quanto ao uso das redes sociais pelos filhos menores de idade? Para esse propósito, foram traçados objetivos específicos que tratam de exemplificar os perigos relacionados às redes sociais, apontar a necessidade da constante aplicabilidade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, respaldado pelas disposições do Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresentar as ocorrências e consequências do abandono digital dos menores de idade, e, relacionar o abandono digital à responsabilidade civil e constitucional, em especial dos pais, mas também da sociedade cível e Estado. Já o objetivo final, é demonstrar como o abandono digital acarreta a responsabilidade civil e constitucional dos pais, com base nos princípios relacionados ao da proteção integral da criança e do adolescente. A metodologia é a hipotético-dedutiva e o emprego do meio documental para a pesquisa aplicada, através da avaliação legislativa e doutrinária do ordenamento brasileiro. Os resultados esclareceram que, a depender da forma como é usada, as redes sociais são ferramentas úteis ao desenvolvimento salutar da personalidade e cidadania do menor de idade, sendo um dever coletivo, mas, principalmente dos pais, a instrução para o uso seguro destas, o que faz concluir

---

<sup>1</sup> Graduanda do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rebecasoares20148@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: rosangela.mrm@hotmail.com

que, diante da negligência de seus deveres parentais, os pais poderão ser sancionados civilmente ao decorrerem no ato ilícito de abandono digital do menor.

**Palavras-chave:** Responsabilidade parental. Princípio da proteção Integral da criança e do adolescente. Abandono digital. Marco Civil da Internet. LGPD.

**DIGITAL ABANDONMENT:** The parental responsibility facing the dangers of social media considering the General Law of Data Protection and the Civil Rights Framework for the internet use for the full protection of children and teenagers

### ABSTRACT

From the naturalization of the use of social media by children and teenagers raises a question. What determines parental responsibility in the scope of civil and constitutional responsibility, in front of parents' negligence as to the use of social media by their minor children? To that end, we outlined specific objectives to exemplify the dangers related to social media, to point the need for constant enforceability of the principle of full protection of children and teenagers, supported by the provisions of the Civil Rights Framework for Internet Use and General Law of Data Protection (GLDP), to present the occurrences and consequences of digital abandonment of minors and to relate such digital abandonment to civil and constitutional responsibility, especially of parents, but also of civil society and the State. The ultimate purpose is to display how digital abandonment entails parents' civil and constitutional responsibility based on principles related to the full protection of children and teenagers. We used the Hypothetico-deductive methodology and the employment of documents for applied research through legislation and doctrine assessment of the Brazilian legal system. The results made clear that, depending on how they are used, social media are useful tools to the wholesome development of the minor's personality and citizenship, it being a collective duty, but especially a parents' duty, the instruction for their safe use, which leads us to conclude that, facing the negligence of their parental duties, parents may be civilly sanctioned if they carry out the illicit act of digital abandonment of minors.

**Keywords:** Parental Responsibility. Principle of full protection of children and teenagers. Digital Abandonment. Civil Rights Framework for Internet Use. GLPD.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda dos deveres parentais de cuidado e proteção para com os filhos usuários das redes sociais, essa abordagem se dá pela percepção cotidiana, e curiosidade, quanto ao uso das plataformas digitais, em destaque, as redes sociais no entretenimento dos seus usuários, dentre eles, os menores de idade que, muitas vezes, não aparentam ter o devido monitoramento dos pais sobre o conteúdo acessado pela internet, uma vez que a falta restrições às plataformas digitais possibilitam a obtenção de informações indevidas à faixa etária do menor.

Não é incomum ouvir sobre as preocupações relacionadas ao acesso desregrado das redes sociais pelas crianças e adolescentes, e, apesar do conhecimento comum da responsabilidade dos pais - no dever zelar pela qualidade de informações adquiridas pelos menores de idade - é comum a falta de uma conscientização social mais aprofundada, quanto aos perigos potenciais das redes sociais e os direitos dos menores de idade, no que consta sua proteção para impedir ou amenizar os efeitos desses perigos nas redes *online*.

Desse modo, surgiu a problemática sobre o que determina a responsabilidade parental, no âmbito da responsabilidade cível e constitucional, diante da negligência dos pais, quanto aos perigos relacionados ao uso das redes sociais pelos filhos menores de idade? Sendo o objeto de estudo da responsabilidade parental, com base no ordenamento civilista e constitucional, no que ficou conhecido pelos doutrinadores como abandono digital.

Para tanto, no primeiro tópico serão exemplificados os perigos relacionados às redes sociais, de forma resumida, a fim de embasar a necessidade da proteção integral da criança e do adolescente, expondo algumas das desvantagens atreladas ao uso das redes sociais e da vida midiaticizada, marcada pela banalização do fornecimento de informações pessoais, mas sem ignorar as vantagens concebidas por elas, uma vez que a sociedade se encontra na era digital.

Em seguida, o próximo tópico é destinado a aludir a necessidade da constante aplicabilidade do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e outros

princípios relacionados a ele, objetivando o melhor interesse do menor de idade, a partir do embasamento legal e doutrinário, ressaltando o reconhecimento do dever de zelo constitucional aos menores de idade, incluso no meio virtual.

Por conseguinte, serão apresentadas as ocorrências e consequências do que é entendido como abandono digital dos menores de idade, baseado no abandono afetivo, pela omissão dos responsáveis legais no dever de provimento de um ambiente sadio para o desenvolvimento da emancipação do menor de idade para ele poder exercer sua capacidade civil plena futuramente, assim negligenciando seus deveres parentais de cuidado e zelo.

E ainda, o tópico final será destinado ao relacionamento entre o abandono digital a responsabilidade civil e constitucional dos pais, sociedade cível e Estado, mas, com destaque aos deveres parentais - em razão de sua maior convivência e vínculo afetivo com a criança e com o adolescente - possuindo, os pais, papel essencial para o desenvolvimento salutar destes.

Dessa maneira, será alcançado o objetivo final de demonstrar como o abandono digital acarreta a responsabilidade civil e constitucional dos pais com base nos princípios e outros dispositivos legais relacionados a proteção integral da criança e do adolescente, além da previsão da penalização de demais entes da sociedade e Estado que negligenciaram seu dever de zelo e priorização pela proteção integral da criança e do adolescente.

Para tanto, há a utilização da metodologia hipotético-dedutiva, uma vez que se parte da hipótese que o uso não monitorado das redes sociais pelos menores de idade é prejudicial a sua saúde, e pelo emprego do meio documental para a pesquisa aplicada, através da avaliação legislativa e doutrinária do ordenamento brasileiro, visando ao enriquecimento e bom desenvolvimento do texto em questão.

Assim, a finalidade pretendida no artigo é conscientizar mais a sociedade sobre os deveres dos pais, em conjunto com a sociedade cível e o Estado, sobre como os direitos fundamentais da criança e adolescente são ameaçados e desacatados pela falta de cuidado dos adultos na atuação digital dos menores.

## **2 A ERA DIGITAL E O PERIGO NAS REDES**

Na atualidade, é comum o compartilhamento de conteúdo informativo, nas

plataformas digitais de comunicação, conhecidas como redes sociais, usadas pelas massas de todo o mundo, alguns exemplares das redes sociais mais populares atualmente são o *Instagram, Youtube, Facebook, WhatsApp, Messenger, Twitter, Tumblr, Tinder, Tik Tok, Pinterest, Snapchat, LinkedIn, Google*, dentre outras, e seus usuários atendem às diversas faixas etárias, mas sendo mais aderidas pelos jovens em razão de sua maior familiaridade com o uso da internet em comparação às gerações anteriores (UNESCO, 2020).

A consequência é o célere compartilhamento de dados na internet que tem um papel imprescindível quanto aos riscos relacionados a esta, pois isso possibilita a qualquer um virar alvo de críticas, importunações e fraudes, já que, genericamente, não há pré-requisitos, se não o acesso à internet, para permitir a exposição de opiniões ou ações nas plataformas digitais. A dinamicidade do compartilhamento de dados e sua fácil acessibilidade propicia à espetacularização da vida, a vida midiaticizada do produtor de conteúdo das redes sociais, o que ocorre com certa naturalidade devido à aceitação tácita ou expressa deste pelos seus seguidores, com o consumo de conteúdo e interação virtual (COUTINHO e DESLANDES, 2020).

Essa midiaticização da vida é marcada pela banalização do fornecimento de informações pessoais, passíveis a qualquer usuário das redes sociais, principalmente, por meio da exposição de sua imagem, opiniões, rotinas e peripécias que ganham relevância, através dos recursos audiovisuais e textuais de forma interligada, podendo facilmente transpassar o nível nacional de comunicação em vista da falta de barreiras geográficas no compartilhamento de informações *online*, transformando o cotidiano de todos os que possuem acesso frequente às redes sociais, e, que abarca um número cada vez maior de pessoas ao decorrer do tempo em razão do reconhecimento da internet como uma importante ferramenta política e social (TEFFÉ e MORAIS, 2017).

Nesse sentido, o Brasil - explicitamente - reconhece a internet como imprescindível à atuação cidadã moderna, devido às vantagens que ela proporciona, tanto que o impedimento do acesso às redes é proibido por lei, salvo se estas forem a causa de dano direto ao usuário<sup>3</sup> (BRASIL, 2014). Esse reconhecimento aumenta à medida que o acesso à internet pode ser compreendido como um direito básico, pois

---

<sup>3</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: IV - Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

nela o desenvolvimento social é simplificado graças a sua fácil acessibilidade e inclusão, além da estimulação de seu uso pela sociedade por proporcionar maior acesso à educação, lazer, serviços em geral e convívio coletivo diversificado, de forma a favorecer uma vida informada e participativa nas causas mundiais e locais por meio da ampla liberdade de expressão proporcionada nas redes sociais, consoante o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>4</sup> (ONU, 1948).

Ademais, a rede social, no papel de válvula de escape da solidão e tédio, com seus recursos ilimitados de lazer, já tem sua utilização habitual às novas gerações, em especial, para os menores de idade, especialmente após a pandemia do vírus COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, em virtude da perda ou diminuição da vida, presencialmente física, em sociedade, além do uso das telas para entreter e até silenciar os filhos enquanto os pais se encontravam desorientados diante da sua nova realidade na pandemia, o que reforçou ainda mais a normatização das redes sociais no cotidiano coletivo, intensificando a participação na era digital (AGUIRRE, 2021).

Dessa maneira, prevaleceu a ideia do “novo normal”, no qual a coletividade, objetivando manter suas relações interpessoais ainda que distantes geograficamente, adentrara na utilização das plataformas digitais, para manter suas relações sociais em dia, por isso, mais de 152 milhões de brasileiros passaram a ser usuários de internet, o que corresponde a 81% da população do país com 10 ou mais anos, nas pesquisas feitas entre outubro de 2020 e maio de 2021, demonstrando a relevância do proveito coletivo da internet, no país, e sendo um indicativo concreto da inserção na chamada era digital, segundo dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) na pesquisa TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia Adaptada).

Em meio ao crescimento do uso das redes sociais, antes mesmo da sua intensificação, proporcionada pelo isolamento causado pelo vírus COVID-19, mais e mais menores de idade passam a participar do mundo virtual de forma frequente, consistindo em mais de um acesso por dia às redes sociais para mais de 76% das crianças e adolescentes brasileiras com acesso à internet, segundo a pesquisa sobre a utilização da Internet por Crianças e Adolescentes, no Brasil, feita pela Cetic.br, *Kids Online*, em 2019. Ou seja, ainda em 2019, já mais de 76% dos menores de idade com

---

<sup>4</sup> Art. 19. Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

acesso à internet no País fazem uso de redes sociais.

À vista disso, boa parte do apelo ao público no uso das redes é que ao ingressar nesse meio, o usuário se depara com a possibilidade de se expressar livremente, além de poder sentir-se acolhido pela coletividade ao adentrar nos nichos virtuais de seu interesse, selecionados de acordo com suas preferências informadas pela coleta de dados, durante o uso das plataformas, podendo receber atenção de maneira imediata, e ter alta disponibilidade de informações de rápido e fácil acesso junto à ausência das barreiras geográficas, tendo um alcance ilimitado ao conteúdo, algo costumeiramente almejado pelos jovens (UNICEF, 2021).

No entanto, o aumento da utilização da internet também reforçou pontos preocupantes relacionados ao emprego das redes sociais, situações de exclusão coletiva e direta dos usuários por meio do chamado cancelamento, discurso de ódio, *cyberbullying*<sup>5</sup> (BRASIL, 2015), invasões de privacidade, predadores sexuais, conteúdo sexual explícito e imposição de padrões de beleza irrealistas são alguns exemplos dos perigos oriundos do uso das redes sociais que, se já incômodos a um adulto, são intensificados em sua negatividade, para os seres em situação peculiar de desenvolvimento (AGUIRRE, 2021), podendo levar a traumas, por vezes, irreversíveis, além de levar a outras consequências graves, como a ansiedade e depressão.

Devido ao fato de que esse público possui pouca idade, com desenvolvimento físico; mental; social e emocional ainda em formação, e pouca experiência de vida, a consciência e capacidade de detectar os possíveis perigos oriundos das plataformas digitais torna-se limitada; além da ocorrência de descuidos por seus responsáveis legais sobre esses novos canais de interação, oportunizando a atuação de pessoas mal intencionadas, os “predadores *online*”, obtendo informações de crianças e adolescentes a fim de facilitar o acesso à sua família ou para se aproveitar do usuário fragilizado na obtenção de vantagens e poder de manipulação, o que possibilita o roubo ou sequestro de dados, por exemplo, para o uso ou falsificação de informações que permite a invasão de contas pessoais, criação de *Fake News*, extorsão e dentre tantos outros exemplos (FARIAS e ROSA, 2020).

A ocorrência do sequestro de dados - atividade que consiste na coleta de

---

<sup>5</sup> Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

dados desautorizada pelo seu titular - a fim de obter vantagens em seu nome ou ameaçá-lo, como nos casos de “sextorção”, denominação atribuída às situações em que o usuário que compartilha imagens ou vídeos sensuais é ameaçado, vitimado ou extorquido com as intimidações de que esse conteúdo será disponibilizado amplamente, o que não só tem o intuito de desonrar a vítima perante a sociedade, quanto permite que seja exposta a outros predadores sexuais (FARIAS e ROSA, 2021).

Há ainda a utilização de dados por sistemas de inteligência artificial que, com a captura e manipulação de imagens e sons, podem reproduzir falsamente condutas humanas como se o usuário sequestrado fosse, o que permite inúmeras formas de golpes em nome de terceiro desavisado ou incapacitado por ameaças (TEIXEIRA e MULTEDO, 2021).

Por conseguinte, conforme a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 1990)<sup>6</sup>, os menores de 18 anos possuem absoluta prioridade diante os demais nichos da sociedade, no que consta a proteção de seus direitos, graças ao que pode se entender como sua condição de hipervulnerabilidade que se dá, em resumo, em virtude de sua fase de intenso desenvolvimento antropológico, os deixarem mais suscetíveis a traumas, não obstante ao desejo de ter maior participação e reconhecimento social, mas com menor capacidade de ponderar as consequências de seus atos, facilitando sua manipulação (LIMA, 2013).

Na situação de inserção dos infanto-juvenis, no contexto digital, a facilidade na sua manipulação e desejo de obter maior participação social podem favorecer os riscos latentes aos jovens envolvidos no meio virtual quando envolvidos em situações de expectativa entretenimento de um público, um exemplo de tanto são as chamadas *trends* (ou “modinhas”) da internet ou desafios *online*, nelas os usuários procuram obter mais atenção, sensação de pertencimento, e, admiração, quando executam desafios com temáticas apelativas aos visualizadores por serem arriscadas, o que permite ao desafiado se destacar entre os demais com a rápida disseminação do conteúdo das plataformas digitais, assim, são mais facilmente aceitos os perigos por

---

<sup>6</sup> Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

estarem disfarçados de brincadeiras (COUTINHO e DESLANDES, 2020).

Tanto é que os desafios *online* se tornaram populares dentre os jovens, especialmente durante o tempo de isolamento social, durante a pandemia de COVID-19, em razão da visualização e posição de destaque, concedidas aos seus participantes, nos quais uma ou mais pessoas são desafiadas a cumprirem determinadas metas e regras para atingir o objetivo. Tais desafios têm o poder de rotular aqueles que são tidos como os mais corajosos, descolados ou resistentes dentre seu grupo social virtual, podendo ultrapassar a barreira virtual uma vez que as pessoas do grupo virtual podem coincidir com seu grupo social presencial, pois a coleta de dados pelas plataformas induz o usuário a permanecer em grupos que tenham gostos e realidades sociais semelhantes às suas (COUTINHO e DESLANDES, 2020).

Um desafio *online*, por exemplo, que ganhou repercussão internacional por causa da aderência dos jovens - em diversos países - foi o desafio “Baleia Azul” que consistia em uma série de etapas finalizadas pelo ato de suicídio, devendo todos os atos nessas etapas serem compartilhados nas redes sociais, sendo o desafiado penalizado com ameaças de morte de si e seus entes queridos no caso de desistência. Nisso, a dinâmica disseminação sobre o desafio e sua consequente repercussão internacional só foi possível graças à instantaneidade do compartilhamento de conteúdo nas redes sociais, segundo Coutinho e Deslandes (2020).

Ainda, já durante o isolamento causado pela disseminação do COVID-19, um dos desafios *online* mais notórios, no quesito de adesão, foi o chamado “Desafio álcool em gel”, nele os desafios mais populares consistiam nas práticas de inalar, beber e atear fogo no corpo melecado com o produto do desafiante ou cuspir o álcool em gel em direção a uma chama, o que culminou na retirada dos vídeos que detinham o desafio da plataforma *YouTube* a pedido dos fabricantes do produto, justificado pela constante violação das regras de segurança e utilização estabelecidas pelos fabricantes, mas sem a plataforma em si assumir maiores responsabilidades (COUTINHO e DESLANDES, 2020).

Por conseguinte, a imersão desmedida nas redes chega ao ponto de viciar o usuário ao uso contínuo das plataformas digitais, a exemplo da chamada de *Gaming Disorder*, o vício em jogos virtuais que recebeu reconhecimento oficial como uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em fevereiro de 2022, na 11<sup>a</sup>

revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), possuindo sintomas especialmente prejudiciais à saúde ao corpo em desenvolvimento dos menores de idade, conforme entende a psicóloga Marina Rodrigues Bighetti Godoy citada por AGUIRRE (2021, p. 200), como distúrbios do sono, impulsividade, depressão, ansiedade, agressividade, dentre outros.

Ademais, quando as desvantagens vinculadas ao uso inconsequente das redes sociais, vêm à tona o discurso de ódio e a cultura do cancelamento, fenômenos que consistem no boicote de certa pessoa ou grupo de pessoas por determinados atos ou características suas, nelas é facilmente percebido como a pressão e influência social virtual é latente sob os usuários mirins. A menor autonomia das crianças e adolescentes em superar o sofrimento causado por uma crítica ou comentário malicioso, dificilmente conseguindo enxergar sozinhos uma solução para sua situação (BALDISSERA *et al.*, 2021.), o que, em parte, explica porque o suicídio passou a ser a quarta causa de morte entre jovens de 15 e 29 anos (OPAS, 2021).

Logo, as redes sociais, nesses e outros casos, servem não somente para entreter e informar, mas também introduzir diretamente, através de sua extrema persuasão e adesão coletiva em conjunto com a ignorância do seu público, quando os direitos que lhes são assegurados, o comportamento dos usuários do meio virtual. Diante do potencial positivo e negativo da internet na vida de seus usuários, além da banalização do fornecimento de informações pessoais, na atualidade, entra a óbvia necessidade da proteção integral aos menores de idade, uma vez que estes são os mais propícios a serem manipulados por terceiros, o que será abordado a seguir para melhor compreensão de sua importância na aplicação no meio virtual.

### **3 A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA ERA DIGITAL**

Primeiramente, é necessário ressaltar o artigo 18 da Lei 8.069/1990<sup>7</sup>, também conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que é dever de todos, Estado, sociedade civil e o meio familiar, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento que ponham em risco sua saúde física, emocional ou mental. No entanto, de início, a internet não dispõe de

---

<sup>7</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

meios suficientes para assegurar esse zelo, sem a intermediação de terceiros para tanto, sendo preciso configurar o sistema de acordo com as necessidades do usuário, além de acompanhar seu funcionamento e atualização (FARIAS E ROSA, 2021).

Destarte, vale ressaltar que todos os riscos relacionados às redes sociais podem ser potencializados, quando acobertados pelo anonimato dos usuários das plataformas digitais, o que permite a um indivíduo mal-intencionado melhor se aproveitar de terceiros enquanto mais resguardado pelo anonimato, ainda que em um nível superficial, dando certa sensação de impunidade pela sua não identificação. Logo, essa condição auxilia aos mal-intencionados a se aproveitarem mais facilmente de alvos mais vulneráveis, em virtude da ideia de impunibilidade das redes sociais (FILHO, 2020).

Entretanto, essa ideia de impunibilidade é equivocada. Os direitos e garantias fundamentais também são assegurados no âmbito virtual, conforme as normas e princípios constitucionais, em destaque o art. 227 da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>, que define como um dever coletivo da família, da sociedade e do Estado, por consequência abrangendo a atuação virtual, sempre assegurar os direitos da personalidade da criança e do adolescente, além de protegê-los, com absoluta prioridade, de situações de perigo e que lhe atrapalhem o devido desenvolvimento e convívio social, em razão de sua situação de vulnerabilidade (BRASIL, 1988).

Tamanha é a importância do zelo para com os infanto-juvenis - para o futuro do país - que foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, de pronto, dispõe seu objetivo, em seus artigos 1 e 3, a definição sobre a proteção integral à criança e ao adolescente<sup>9</sup> e outros *a posteriori*, regulamentando uma série de especificações legais para a proteção dos menores de idade que lhes concedem um panorama jurídico diferenciado frente aos maiores de idade, procurando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente a curto, médio e longo prazo, independente do cenário em que estes estejam envolvidos, ou seja, também remetendo às condutas na internet (FILHO, 2020).

---

<sup>8</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>9</sup> Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse contexto, o princípio não ordena somente o cuidado para garantia do bom desenvolvimento da criança e ao adolescente, na questão material, mas, principalmente, na questão psicológica, em respeito à sua subjetividade, como entendeu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), principal órgão do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no Brasil, em Nota Pública datada de 8 de maio de 2008, por meio da manifestação que dita que se deve:

Considerar a proteção do mundo subjetivo da criança também é pensar na garantia dos direitos humanos de uma pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, que tem direito de calar e elaborar seus conflitos. Outra reflexão é o risco da exposição do universo psicológico de uma criança e com isso romperem-se as fronteiras da proteção em momentos de extrema fragilidade psicológica (CONANDA, 2008).

Dessa fragilidade, nas trocas de influências de um ser sobre o outro no mundo virtual, cresce o vício nas redes sociais, como também a gradual diminuição da percepção do usuário em compreender os limites das barreiras físicas e virtuais na sua realidade, afetando negativa e diretamente o psicológico dos usuários em diferentes níveis, a depender da vulnerabilidade mental do usuário e a maneira como ele se integra no ciberespaço, conforme suas formas de interações com terceiros, além de suas condições de trabalho, familiares, apoio comunitário envolvido e a existência ou não de políticas nacionais, relacionados à saúde mental (OPAS, 2021).

Apesar disso, segundo o 25<sup>a</sup> Comentário Geral sobre os direitos das crianças, em relação ao ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada e perseguida, inclusive para os menores de idade, porque o presente e futuro das nações requer a democratização do acesso às tecnologias digitais para haver uma sociedade mais inclusiva e dinâmica, mas é recomendado que a inclusão digital ocorra de maneira protetiva, educativa e gradual, sendo seu uso equilibrado e baseado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, fundamentados no interesse superior da criança e do adolescente e sua proteção integral (UNICEF, 2021). Com esse intuito, foram criadas leis específicas para a regulamentação do meio digital, são elas o Marco Civil da Internet (MCI) ou Lei nº 12.965/2014 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ou Lei nº 13.709/2018.

O Marco Civil da Internet trouxe a responsabilidade direta ao Estado, pais e aos provedores das plataformas e internet, quanto às ferramentas digitais e seus

usuários, mas ainda dando autonomia aos representantes legais dos menores de idade na proteção destes, no emprego das redes, no artigo 29 da referida lei<sup>10</sup>, por exemplo, na escolha do programa de navegação, usado no aparelho acessado pelo menor de idade para o exercício do controle parental. É o artigo 29 do Marco Civil que indica aos pais a utilização de mecanismo de proteção e defesa virtuais, as programações de softwares, nos computadores e celulares dos filhos para limitar seu acesso a conteúdo considerado inapropriado, a exemplo do *Binary Switch Eclipse*, Controle Parental do *Windows*, *Crawler Parental Control*, *Free Facebook Monitoring*, *InterApp Control*, *Kurupira Web Filter Free*, *K9 Web Protection*, *MetaCert*, *Norton Family*, *PC Blindado Filhos*, entre outros (ALVES *et al*, 2022).

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi mais específica sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, devendo ser feitos com o intuito de proteger e equilibrar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, mas em harmonia com o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, segundo seu artigo 1<sup>11</sup>, sendo o tratamento quaisquer operações realizadas com dados pessoais e dados pessoais, por sua vez, toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, conforme seu artigo 5º, inciso I e X<sup>12</sup>.

Portanto, a LGPD tem extrema importância no combate à dispersão e manipulação de dados por aqueles que não são seus titulares<sup>13</sup>, pois o acesso de terceiros a esses dados são contrários à privacidade e intimidade de seus titulares, tendo em vista que o funcionamento das redes sociais consiste, basicamente, do recolhimento de dados das atividades de seus usuários, independente da aplicação de requisitos éticos, de forma a traçar um perfil destes, e condicioná-los a um maior uso das redes com a disponibilização de conteúdos que lhes são mais atrativos, então

---

<sup>10</sup> Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

<sup>11</sup> Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

<sup>12</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

<sup>13</sup> Art. 5º. Inciso V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

sendo necessária a restrição de acesso a essas informações para impedir o seu uso na manipulação nociva de seus usuários e dados (TEFFÉ e MORAIS, 2017).

Para mais, a Lei nº 13.709/2018 também faz uma importante observação em seu 14º artigo, em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças, afirmando que deverá ser realizado com o consentimento destacado e específico do responsável legal, além das plataformas terem, por todos os meios possíveis e razoáveis, o dever de verificar se tal consentimento realmente foi dado pelo responsável pela criança. Tais previsões legais procuram assegurar os direitos da criança e do adolescente, também no meio digital, reforçando, assim, o dever constitucional da proteção integral.

Isso posto, há princípios que são destacados na LGPD e MCI, principalmente, os princípios da liberdade de expressão para o pleno exercício do direito de acesso, limitado pelo princípio da privacidade, e em conjunto com o princípio da neutralidade<sup>14</sup> das redes (BRASIL, 2014), por exemplo, sendo o último referente à imposição de que todo dado trafegado na rede deve ser tratado da mesma forma, independente de quem o criou ou a natureza de seu conteúdo, enfatizando o direito à informação<sup>15</sup> (BRASIL, 2018) dos usuários ao usando somente critérios éticos e técnico para a restrição de seu tráfego livre, sendo inadmissíveis outras motivações (TEFFÉ e MORAIS, 2017).

Contudo, apesar da liberdade de expressão e neutralidade das redes terem relevância na LGPD e MCI, há de se entender que o legislador às destacou visando que a personalidade e dignidade humana fossem de todo asseguradas, sem inferiorizar os demais princípios do ordenamento; além de que, ainda que não havendo direito ou princípio - expressamente absoluto - sobre os outros, há uma forte predileção a alguns nos casos de conflito, como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual um em conexão ao outro em sua aplicação prática, e permitem priorizar o dever constitucional de zelo aos menores de idade (TEFFÉ e MORAIS, 2017).

Consequentemente, tanto o Marco Civil quanto a LGPD versam e, em última análise, priorizam a proteção da criança e do adolescente, incluso ao procurar respeitar a autonomia dos pais no controle parental, seja a exemplo do artigo 29 do

---

<sup>14</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

<sup>15</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

Marco Civil ou pela seção III (Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes) da LGPD, em seu artigo 14<sup>16</sup>, que dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos desse artigo e da legislação pertinente.

Outrossim, o acesso ao ciberespaço prossegue sendo um recurso sociopedagógico indispensável, nos tempos atuais, para o melhor aprendizado dos menores por ser uma ferramenta de diversas utilidades, além de um auxiliador na aplicação adequada de outras ferramentas, como almejado no artigo 4 do Marco Civil na Internet<sup>17</sup>, proporcionando um meio importante para, ainda com o olhar cuidadoso sobre as ações dos menores, valorizar seus direitos e para promover o reconhecimento e desenvolvimento de sua voz social, através da formação de sua identidade digital, o que faz com que o uso das redes sociais, se de maneira responsável, também seja um meio de assegurar o melhor interesse do menor de idade (LAZZAROTTO e LUCI, 2020).

Logo, é preciso saber conviver e desfrutar das redes sociais, uma vez que estas são necessárias - enquanto ferramentas eficazes de aprendizado - e porque o princípio de proteção integral, na busca pelo melhor interesse da criança e adolescente, não visa retirar de toda a autonomia dos menores no uso da internet, mas procura conscientizar estes e seus responsáveis legais para um aproveitamento prudente e equilibrado das ferramentas digitais, aproveitando de seu pleno potencial para o desenvolvimento mais esmerado dos menores por meio da conhecida como educação digital (PINHEIRO, 2021).

De acordo com Patrícia Peck (2021), a educação digital é a forma mais eficaz para assegurar os direitos da personalidade e do meio digital, sobretudo, através da compreensão dos riscos aos direitos dos menores usuários das redes sociais, mas

---

<sup>16</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

<sup>17</sup> Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

ainda sendo aplicada a responsabilização dos usuários por seus atos, ou seja, a educação digital objetiva ensinar a aplicação da ética, no ambiente virtual, com a conscientização dos direitos fundamentais de todo indivíduo, em especial, a honra e imagem<sup>18</sup> (BRASIL, 1988), ainda mais se tratando das redes sociais.

Decerto, para os menores de idade, suas redes sociais deveriam ser, se não parcialmente administradas, ao menos fiscalizadas por seus responsáveis legais de forma que fossem aplicadas em seu melhor interesse<sup>19</sup> (BRASIL, 1990), mas essa fiscalização, em muitos casos, é frágil ou inexistente, diante do pouco tempo disponibilizado pelos pais nesse dever e em razão do mundo virtual instigante proporcionar uma noção de protagonismo egoísta - em seu usuário - o que dificulta a permissividade do usuário com o compartilhamento de sua rede com terceiros, ainda que sejam seus pais (FALCÃO, 2019).

Porém, na responsabilização pela falta de proteção dos usuários infanto-juvenis das redes sociais, Peck (2012) compreende que talvez a maior dificuldade - no ambiente digital - seja definir quando se concretiza uma “não conduta” do usuário, ou seja, o não agir que é passível de penalidade por negligência, em especial, quando referente ao bem-estar dos menores de idade, pois entende-se pela garantia prioritária de seus direitos fundamentais devido a proteção especial constitucional<sup>20</sup> (BRASIL, 1988), tendo também o desafio de encontrar um equilíbrio dos direitos de proteção integral e a autonomia e privacidade dos menores de 18 anos em sua atuação virtual.

No entanto, a liberdade de informação, expressão e privacidade dos menores de idade não diminui o dever da proteção integral da criança e do adolescente, seja no meio virtual ou físico, sendo esse dever não só do Estado e da sociedade em geral, mas principalmente dos pais, em virtude da convivência mais íntima que possuem com seus filhos. Mas, existindo o desleixo dos responsáveis legais na proteção e busca do melhor interesse dos menores nas redes sociais, ocorre o que hoje leva o termo de “abandono digital”, como será explanado a seguir.

---

<sup>18</sup> Art. 5. Inciso X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>19</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

<sup>20</sup> Art. 227. § 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

#### 4 QUANDO O ABANDONO AFETIVO SE TORNA DIGITAL

Introduzido na doutrina brasileira por Patrícia Peck e derivado do abandono afetivo, pode-se entender que o abandono digital, segundo Cristiano Chaves e Conrado Paulino (2021), consiste na ausência de atenção e cuidado dos responsáveis legais pelos menores em suas relações virtuais, o que resulta em diversos riscos ao desenvolvimento benigno da criança e adolescente, como apontado anteriormente. Ou seja, o abandono digital trata da negligência dos genitores para com seus descendentes no ciberespaço, não conscientizando ou efetivamente, protegendo estes dos riscos envolvidos às redes sociais, configurando pela ausência do dever de vigilância (AGUIRRE, 2021).

Com a aceleração das mudanças sociais e tecnológicas trazidas - sobretudo durante o período pandêmico do vírus COVID-19 - pais e mães, na luta para se adaptarem à nova realidade tecnológica que lhes foi imposta, e, a fim de manter seus vínculos sociais e/ou empregatícios, acabam por esquecer ou postergar a devida vigilância e ensino aos seus filhos em relação às precauções necessárias na utilização das plataformas digitais (FARIAS e ROSA, 2021), assim, sem promover a educação digital que zela pelo agir ético e legal nas interações públicas nas redes sociais, ou seja, a cidadania digital (PINHEIRO, 2021).

Além de que, conforme Patrícia Peck (2012), se tratando de cidadania digital, esta não se resumem a somente saber manusear ferramentas virtuais, mas preparar os indivíduos, em especial, os menores de idade, para aproveitarem as vantagens proporcionadas pelas plataformas digitais de maneira criativa e segura, a fim de não só atender seus interesses, mas também incentivar uma participação social ativa, ética e respeitosa aos seus direitos e de terceiros; para tanto também é necessária capacidade de reconhecimento básico dos limites entre os direitos de um indivíduo para outro, com o objetivo do usuário conseguir evitar e combater os perigos *online*, o que faz imperiosa a necessidade de orientação dos infanto-juvenis, a fim de que possam desenvolver e aplicar essa forma de participação de maneira independente.

Consequentemente, o desenvolvimento da prevenção e precaução digital das crianças e adolescentes é um dever coletivo, segundo os artigos 227 e 229<sup>21</sup> da

---

<sup>21</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Constituição Federal de 1988, que visa exercer a cidadania digital em consonância com a situação de desenvolvimento do menor de idade<sup>22</sup> (BRASIL, 2014), de maneira dos atos e institutos privados terem sua autonomia, mas submissos aos deveres constitucionais, daí o dever familiar dos pais em promover a dignidade e promover a realização da personalidade dos filhos, adaptando as formas de fazer tanto de acordo com a realidade de cada ente familiar, em quaisquer ambientes (FARIAS, 2006).

Isso posto, os pais que utilizam as redes sociais como válvula de escape dos estresses da criação, ao empregar o papel de “chupeta digital” às plataformas digitais de seus filhos para entretê-los e/ou silenciá-los, se feito recorrentemente, acabam por resultar ao que se chama de parentalidade distraída que caracteriza-se como uma espécie derivada do abandono afetivo familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um afastamento abstrato que, na realidade, também resulta em uma separação fática, através da alienação socioafetiva (FALCÃO, 2019).

Ademais, os enlaces familiares não são mais definidos pelo pátrio poder, em que a principal obrigação é a garantia do sustento financeiro da família e o cuidado às suas necessidades fisiológicas básicas diárias; na atualidade, a família é baseada - especialmente - por seus laços afetivos que afirmam e sustentam a dignidade da pessoa, resultando em um ambiente propício ao desenvolvimento da personalidade humana. No entanto, essa realidade é em demasiado ameaça pela falta de interação social entre os membros familiares, quando estes dão mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar, o que gera agora um ambiente de desestímulo ao desenvolvimento humano em razão do abandono afetivo através do engajamento digital (FALCÃO, 2019).

É certo que um ambiente que estimula ou prepondera o abandono digital é extremamente prejudicial ao devido desenvolvimento do menor de idade, ainda mais quando aliado à falsa autonomia relacionada aos jovens usuários das redes sociais pela sua facilidade de uso dos aparatos tecnológicos, o que pode causar a confusão de que devido o menor de idade ter facilidade técnica de lidar com a tecnologia, eles não precisam do monitoramento no seu uso das redes; porém, é evidente que a habilidade de manusear tecnologias não necessariamente se traduz em conhecimento e

---

<sup>22</sup> Art. 7. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos. Inciso XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;

maturidade para lidar com os perigos relacionados a elas (MAIDEL e VIEIRA, 2015).

Imprescindivelmente, a presença regular e atenciosa dos pais é necessária para a proteção integral da criança e do adolescente, tendo em vista que os vínculos afetivos presenciais não podem ser substituídos por completo pelos virtuais, seja pelos adultos ou infanto-juvenis. Aqui encontra-se implícito ao princípio da proteção integral, o princípio da afetividade, pelo qual o afeto é reconhecido como elemento essencial para o pleno e salutar desenvolvimento do menor de idade, abarcando também o princípio da dignidade, sendo que o afeto impacta imediata e diretamente a esfera física, moral, espiritual e social do menor de idade (FALCÃO, 2019).

Nessas circunstâncias, subjetivamente, a falta do afeto, a carência do zelo dos familiares propicia ao menor de idade a procurar atenção que lhe falta nas relações virtuais, o deixando em uma condição ainda mais vulnerável aos predadores virtuais, discursos de ódio e ao *cyberbullying*, por exemplo (FARIAS e ROSA, 2021). Já mais objetivamente, o dever de zelo e promoção de um ambiente de bem-estar, livre de violência e opressão, pelos pais aos filhos é moderada pelo que se compreende ser sua autoridade parental legal, em que não há um poder ilimitado e absoluto dos pais sobre os filhos, como compreendia o pátrio poder no Código Civil de 1916, mas um feixe de responsabilidades e obrigações na promoção e cuidado dos direitos da criança e adolescente (AGUIRRE, 2021).

Aliás, há o reconhecimento que o abandono digital possui mais de uma vertente, não sendo somente a negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos, como também a exposição inconsequente dos filhos, pelos pais, em suas redes sociais. É o chamado *over sharenting*, a hipere Exposição pelos pais dos filhos no compartilhamento de suas imagens e informações pessoais nas plataformas digitais, é tido como um atentado à privacidade, ao melhor interesse e à proteção integral daquele menor, visto que o compartilhamento digital é global e eterno, e, a depender das informações compartilhadas, o que poderá incidir prejudicialmente no desenvolvimento psicossocial do menor até sua vida adulta (TEIXEIRA e MULTEDO, 2021).

A exposição dos filhos pelos pais nas redes sociais pode ocorrer por diversas razões, tanto para guardar momentos valiosos do crescimento dos jovens quanto para buscar a aprovação social e a autorrealização dos progenitores, mediante a experiência de parentalidade. Mas, essa exposição traz riscos relacionados a

possibilidade de terceiros usarem dos dados postados para qualquer atividade sem permissão expressa, o que se agrava quando os filhos, muitas vezes, sequer tinham a capacidade ou discernimento para impedir os pais de postarem determinadas informações, sejam positivas ou negativas, a seu respeito (TEIXEIRA e MULTEDO, 2021).

E ainda que haja a possibilidade da exclusão posterior do conteúdo, por ordem direta do filho, aos dados fornecidos pelos genitores, essa autoridade só lhe é conferida a partir dos 18 anos, pois entende-se que os pais têm o poder de consentir o compartilhamento em seu lugar, a fim de garantir, ao menos em tese, o seu melhor interesse, segundo o artigo 14 da LGPD<sup>23</sup>. Assim, ocorre a falha do poder familiar através de uma autoridade parental que não prima pela personalidade e reputação do menor, desrespeitando sua dignidade, fases e particularidades, durante seu crescimento de forma egoísta (TEIXEIRA e MULTEDO, 2021).

Logo, faz-se necessário, desde a mais tenra idade da criança, que o âmbito familiar seja um ambiente democrático hábil para a formação de autonomia da criança, se adequando às exigências antropológicas dos filhos e aos seus direitos legais, promovendo a independência dos filhos em relação aos pais, por meio do diálogo, respeito e procura do equilíbrio entre o cuidado e imposição de limites e o estímulo moderado à emancipação das crianças e adolescentes, ou seja, a fim de construir sua autonomia essencial para exercer sua capacidade civil plena futuramente, de acordo com Ana Teixeira e Renata Multedo (2021).

Nessa conjuntura, tal emancipação advém da apropriada prática da responsabilidade parental<sup>24</sup>, ou seja, o poder legal dos pais em assumir os deveres para com os filhos para sua criação protetiva, sendo sua falta a causa da responsabilização cível dos representantes legais do menor perante o Estado, tendo em vista o desrespeito à privacidade e inviolabilidade psíquica e moral da criança ou adolescente<sup>25</sup> ao não instruí-lo para sua devido desenvolvimento psicossocial e inclusão digital, ou ao constrangê-lo através de sua exposição exagerada nas redes sociais (BRASIL, 1990), o que permite a penalização dos pais e demais entes

---

<sup>23</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

<sup>24</sup> Art. 100. Inciso IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

<sup>25</sup> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

responsáveis por sua proteção quando estes são falhos na prevenção dos malefícios previsíveis aos menores de 18 anos, resultando na ocorrência de danos evitáveis à parte mais frágil da relação pela falta de cuidado, como demonstrado a seguir.

## **5 A RESPONSABILIDADE NO CUIDADO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA INCLUSÃO DIGITAL**

Apesar de o núcleo familiar ser primordial no desenvolvimento das crianças e adolescentes, não pode tudo ser resumido a esse meio, pois a manutenção e eficiência dos deveres parentais seriam prejudicadas sem a contribuição dos outros entes responsáveis pelos jovens, sendo a educação destes um direito e dever de todos<sup>26</sup>, com a necessidade da colaboração do Estado e da sociedade - como um todo - para prover um ambiente satisfatório próprio ao desenvolvimento da personalidade dos menores de idade e os preparar para o exercício da cidadania, incluso no meio virtual, além de qualificá-los para sua futura inserção no mercado de trabalho (BRASIL, 1988).

Ainda, o acesso à educação dos próprios pais determina muito sobre a forma e capacidade destes em assegurar os direitos dos mais novos, sendo mais conscientes sobre seus deveres familiares, quando instruídos desde cedo pelas entidades governamentais, logo, é justo que o Estado se prontifique de fornecer meios, materiais e imateriais, para suprir um ambiente favorável ao bom desenvolvimento educacional dos maiores e menores de 18 anos<sup>27</sup> (BRASIL, 1990), definindo a responsabilidade estatal na inclusão digital de todos os brasileiros, em consonância com o Marco Civil da Internet em seu artigo 26 e seguintes<sup>28</sup>.

Também cabe ao Estado, por intermédio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na LGPD, e outros meios cabíveis, promover políticas

---

<sup>26</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>27</sup> Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

<sup>28</sup> Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital;

públicas de informação e conscientização sobre a proteção de dados pessoais e medidas de segurança para os responsáveis legais dos menores de 18 anos poderem compreender e combater os perigos do mundo digital<sup>29</sup> (BRASIL, 2018); somado a isso, a ANPD tem a função de vigiar, na medida do possível, atuação dos menores de idade no ciberespaço<sup>30</sup> (BRASIL, 2018), analisando, por exemplo, as crianças que fazem contas virtuais com idades que não condizem com a realidade (BRASIL, 2018), tendo o dever informar aos pais de prontidão, conforme o ECA<sup>31</sup> (BRASIL, 1990), a fim de os auxiliarem na proteção dos menores no âmbito digital.

Nesse sentido, a forma como o poder público capacita seus cidadãos repercutirá diretamente em como a sociedade lidará com a educação de suas crianças, pois, segundo Almeida *et al.* (2011 *apud* MAIDEL e VIEIRA, 2015, p. 306), os pais - com maior grau de escolaridade e nível socioeconômico - apresentam preferência por uma mediação mais ativa no acompanhamento dos filhos nas redes sociais. Para tal, na inclusão digital promovida pelo Estado, é necessário que este periodicamente, formule e fomente estudos, bem como fixe metas, estratégias, planos e cronogramas que desenvolvam o qualitativo uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014), como modo de prevenção e combate às ilegalidades praticadas virtualmente.

Outrossim, o dever de cuidado coletivo para com as famílias dar-se por elas serem a base da sociedade<sup>32</sup> (BRASIL, 1988), logo fazendo jus a proteção especial do Estado. Por consequência, a sociedade e Estado são auxiliares ativos na proteção da criança e do adolescente, tendo responsabilidade primária e solidária<sup>33</sup>, de acordo com o ECA, na aplicação da proteção integral dos menores de idade, principalmente, no que consta o acionamento das autoridades competentes, mediante a violação dos direitos dos menores de idade<sup>34</sup> (BRASIL, 1990). Isso posto, a ampliação dessa

---

<sup>29</sup> Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

<sup>30</sup> Art. 55-J. Compete à ANPD: IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

<sup>31</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

<sup>32</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>33</sup> Art. 100. Inciso III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

<sup>34</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

responsabilidade também visa a concretização do princípio da proteção integral nas redes sociais (FARIAS e ROSA, 2021), sob pena de não somente os pais cometerem o abandono digital, mas também o Estado e a sociedade.

Nessas circunstâncias, as instituições de ensino, por exemplo, também são diretamente responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente, possuindo o dever de vigilância do menor e, ao perceber situações que impliquem a perda ou risco à dignidade da criança ou adolescente, tendo o dever de relatar aos pais ou tutores sobre tanto ou relatar aos órgãos estatais competentes, a depender do caso concreto<sup>35</sup> (BRASIL, 1990), sob pena de ser der judicialmente sancionada por sua omissão na proteção do menor.

Destarte, a responsabilização das instituições de ensino também se aplica ao observar atos ilícitos aos direitos da criança e do adolescente ocorridos dentro do instituto escolar, em suas intermediações ou em decorrência direta deste, ou seja, quando a existência do ambiente institucional é essencial na configuração do nex causal do dano. Nisso, é presumida a responsabilização objetiva das escolas, a exemplo nos casos de *cyberbullying* praticados entre seus alunos, quando demonstrado que fora a convivência acadêmica que possibilitou sua prática, junto à negligência da instituição no seu dever de vigilância e proteção do menor, conforme o estabelecido no art. 932, inciso IX, do Código Civil<sup>36</sup> e exemplificado da decisão da 8ª Câmara Cível do TJ-PR<sup>37</sup>.

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

<sup>35</sup> Art. 100. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.

<sup>36</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

<sup>37</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. BULLYING PRATICADO POR COLEGADE ESCOLA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A ATUAÇÃO DA PEDAGOGA E DA PSICÓLOGA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO CASO, INCLUSIVE POR DOCUMENTOS FIRMADOS PELA AUTORA E SUA GENITORA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O nex causal é premissa

indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, sendo que ausente tal pressuposto, não há se falar em responsabilidade civil, ainda que se trate de responsabilidade objetiva. 2. É certo que comentários depreciativos vindos de colegas de escola, máxime na adolescência, têm o condão de configurar *bullying*; mas, no caso, a questão a ser analisada é se os danos retratados pela autora tiveram origem na alegada omissão do estabelecimento de ensino. 3. Do conteúdo fático-probatório constante dos autos, infere-se que a requerida tomou as medidas cabíveis, embora não tenha procedido a suspensão ou expulsão da aluna agressora, medidas drásticas a serem tomadas após exauridas as tentativas anteriores e que não foram necessárias, pois após o comparecimento dos pais de ambas as alunas na escola não houve mais qualquer espécie de problema. (TJPR - 8ª C. Cível - 0013140-87.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 01.06.2021)

(TJ-PR - APL: 00131408720178160001 Curitiba 0013140-87.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 01/06/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação:

Aliás, é verificada também a responsabilidade civil dos provedores de internet e provedores de aplicações na internet. Os provedores de internet e aplicações são os encarregados em dispor do serviço de conexão à internet e fornecer funcionalidades acessíveis, através de um dispositivo que tenha acesso à internet, em respectivo. Então, operadoras de internet, como a Claro ou a Vivo, e aplicativos como o *Google* e *Youtube* são submissos ao ordenamento brasileiro, desde que um de seus terminais esteja localizado no Brasil e os dados coletados tenham ocorrido em território brasileiro, segundo o Marco Civil da Internet<sup>38</sup> (TEFFÉ e MORAIS, 2017).

No entanto, segundo Chiara Teffé e Maria de Moraes (2017), devido à relevância em assegurar os princípios da privacidade, liberdade de expressão e neutralidade, no ciberespaço, a responsabilidade dos provedores de internet e aplicações ocorre de maneira subjetiva e solidária e subsidiária, em respectivo, logo, é preciso a comprovação de culpa dos provedores na ocorrência do dano e essa culpa é definida pelos artigos 19 e 21 da Lei 12.965/2014<sup>39</sup>, sendo a especificação em lei essencial, uma vez que se trata de uma situação atípica, em que a responsabilização do provedor se dá por conteúdo gerado por terceiros.

Baseado em decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>40</sup>, há culpa dos provedores - na ocorrência de dano a terceiro - quando estes não cumprem obrigação de fazer, ou seja, quando o provedor de internet não torna indisponível, no limite de suas possibilidades e competência, o conteúdo tido como ilícito por decisão judicial expressa, e quando o provedor de aplicações não retirar a disponibilização de conteúdo, após notificado para tanto pelo titular do dado ou por

---

01/06/2021)

<sup>38</sup> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

<sup>39</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

<sup>40</sup> Entendimento demonstrado nos Recursos Especiais 1.306.066/MT, 1.193.764/SP e 1.308.830/RS.

seu representante legal, e deixar diligentemente de articular, na medida do seu possível e esperado, a retenção do referido conteúdo.

Na hipótese do usuário ofendido ser um menor de idade, é necessário que o ofendido, por intermédio de seu representante legal, requeira à justiça e/ou aos provedores pela indisponibilização do conteúdo ofensivo, além dos dados pessoais do usuário ofensor pelos provedores para prover sua responsabilização judicial<sup>41</sup> (BRASIL, 2014), não podendo prevalecer o uso do anonimato, nas redes sociais quando há o dever de responsabilização de seu usuário, caso contrário seria uma violação ao art. 5º, IV, da Constituição Federal<sup>42</sup> (TEFFÉ e MORAIS, 2017).

Nesses cenários de responsabilização judicial, Peck (2012) indica priorizar a aplicação da Teoria do Risco na responsabilização de terceiros no âmbito digital, mas ainda respeitando a singularidade de cada caso, em que a culpa é um elemento dispensável para definir a responsabilização legal, para a caracterizar a responsabilidade e o dever de indenizar os ofendidos, uma vez que a internet é um veículo midiático em que a possibilidade de danos indiretos é mais provável de ocorrer do que os danos diretos, resultando em algum dano moral e/ou material a terceiro, ainda que sem culpa<sup>43</sup> (BRASIL, 2014).

Outrossim, a ausência ou diminuta proteção dos filhos pelos pais propicia ainda mais a concretizado dos riscos relacionado ao uso das plataformas digitais que, ocorrendo dano a outrem, o ordenamento brasileiro determina ao ofensor a obrigação de reparar os danos que deu causa, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, como define os artigos 186 e 927 do Código Civil<sup>44</sup>. Assim, ainda pelo mesmo código, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão seus responsáveis de forma solidária e objetiva<sup>45</sup>, inclusive, quando o dano ocorre através das plataformas

---

<sup>41</sup> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º

<sup>42</sup> Art. 5º. Inciso IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>43</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>44</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>45</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

digitais.

No que consta os deveres parentais de proteção e cuidado do menor, a responsabilidade dos pais pelos filhos não se restringe a convivência cotidiana, conseqüentemente, os pais são responsáveis pelos seus filhos e os atos destes independentemente da situação conjugal que se encontram, não eximindo os pais divorciados sem a guarda dos menores de seus deveres parentais, condizente com o artigo 1.631 Código Civil de 2002<sup>46</sup>, pois agora é o afeto, seja ele presente ou passado, que constitui o preceito de vínculo familiar (FARIAS e ROSA, 2021), assim trazendo a responsabilidade objetiva dos pais para com os filhos e lhes dando pleno poder familiar a ambos, segundo o artigo 1.634 do CC/2002<sup>47</sup> (FILHO, 2021).

Demais, apesar de previsão legal da responsabilização dos menores de idade e seus progenitores na reparação de um dano, é mais desejado que haja a prevenção contra a ocorrência desse dano, para tanto foi criado o entendimento acerca da responsabilidade preventiva. A responsabilidade preventiva trata de uma espécie de “proteção sem danos”, nela há a imputação da responsabilidade ao expor alguém a riscos, potencialmente irreversíveis, por definir o dever do responsável em prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital, o que se aplica bem aos menores de 18 anos, devido sua situação de hipervulnerabilidade. Logo, para evitar o dano de forma preventiva é necessário o pleno exercício do dever de cuidado dos ascendentes para com os descendentes, por meio de planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores (AGUIRRE, 2019).

Mas, o que ocorre quando o exercício desse dever de cuidado é negligenciado pelos genitores? De fato, a necessidade do consentimento parental - para o acesso e utilização de determinadas plataformas - e a fiscalização da ação da criança e do adolescente, por exemplo, remetem à responsabilização cível dos genitores para com a prole, por isso, na omissão ou conduta contrária à moral e aos bons costumes dos pais para com os filhos que configure o abandono do menor, quando denunciado pela vítima ou terceiro à autoridade competente - o Ministério Público -, poderá ser aplicada

---

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Art. 942. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

<sup>46</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

<sup>47</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

a perda do poder familiar dos pais, baseado no artigo 1.638 do Código Civil<sup>48</sup> (ALVES *et al.* 2022).

Já no que consta o direito da criança e adolescente à privacidade e à intimidade, em um ambiente sadio ao desenvolvimento da sua cidadania, o ECA adverte em seu artigo 100<sup>49</sup> que a intervenção dos pais e terceiros na vida dos menores de idade deve ser feita de acordo com a estreita necessidade, em respeito à sua autonomia e seu melhor interesse, o que não precisamente remete ao acompanhamento direto, constante e explícito dos responsáveis legais, uma vez que os pais também têm o dever de respeitar a individualidade dos filhos. Por isso, a responsabilidade parental deve ser adequada às peculiaridades de cada faixa etária e particularidades dos menores de idade, como também expressa o ECA<sup>50</sup>, com a ponderação sobre a privacidade, individualidade e proteção dos filhos pelos pais (AGUIRRE, 2019).

Dessarte, ações que retiraram da criança ou adolescente seu direito a uma vida íntima, privada e livre, mas de modo a não comprometer sua proteção integral, é incompatível, por exemplo, à prática hoje comum a muitos pais, conhecida como *oversharenting*, ou *sharenting*, que consiste na hipere Exposição de imagens e informações dos filhos pelos pais nas redes sociais. Nessa prática, é observado que aqueles que mais deveriam zelar pela guarda das informações dos menores são justamente os agentes de sua divulgação, o que é agravado nas situações que o filho ainda não tem a capacidade de expressar seu consentimento, quanto ao compartilhamento *online* de suas informações pessoais, e que posteriormente resulta em uma quebra de confiança dos filhos para com seus pais, por consequência, gerando um ambiente pouco acolhedor ao desenvolvimento salutar (ALVES *et al.*, 2021).

No caso citado, há a colisão entre os direitos à imagem, intimidade, privacidade e dignidade do filho versus a liberdade de expressão dos pais, no âmbito digital<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

II - deixar o filho em abandono;

<sup>49</sup> Art. 100. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

<sup>50</sup> Art. 100. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

<sup>51</sup> Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

(BRASIL, 2018), entretanto é simples a conclusão que, devido à prioridade absoluta do menor de idade e diante do dever de cuidar dos pais pelos direitos fundamentais dos filhos, o uso da liberdade de expressão dos pais para postar informações pessoais do menor consiste em um abuso de direito, devido aos riscos presentes ou futuros que o filho é submetido, graças à capacidade de compartilhamento eterno e global da internet. Inclusive, conforme o artigo 187<sup>52</sup> do CC/2002, o *sharenting* dos pais pode ser visto como uma conduta oposta aos bons costumes e boa-fé dos responsáveis legais para com o menor, podendo o Ministério Público intervir com a alegação de o *sharenting* ser um ato ilícito e incitando a perda do poder familiar (ALVES *et al*, 2021).

Desse modo, na realidade dos tempos atuais, o que mais faz-se preciso para garantir tempos e lembranças de qualidade com os filhos pelos pais, é a aplicação da mediação parental que propõe que os pais conscientizem seus filhos, quanto à utilização proveitosa e segura das redes sociais, através de verbalizações, condutas e valores sobre o uso, perigos, vantagens e significados atrelados às mídias; a forma que a mediação ocorre depende do caso concreto, podendo ser por meio de diálogos sobre o conteúdo e atividades midiáticas, aprovando ou não sua maneira de uso, e criando regras explícitas para sua utilização, ou por meio do acompanhamento presencial do pai ou mãe enquanto o menor está nas redes, ou a aplicação de ambos (MAIDEL e VIEIRA, 2015).

Por conseguinte, tão prejudicial quanto o uso excessivo das redes, é sua restrição rígida e injustificada ao acesso destas, uma vez que o resultado seria o isolamento pela desatualização do menor, quanto ao uso das tecnologias, tendo um cerceamento do seu direito à informação e inclusão digital. Recomenda-se, portanto, a conscientização do menor de idade através de conversas e imposição de limites, quanto ao uso das redes, isso é mais recomendável por fomentar mais a independência e desenvolvimento sadio do jovem, junto ao uso ponderado do controle parental, de acordo com as peculiaridades do desenvolver do menor de idade (MAIDEL e VIEIRA, 2015).

Assim sendo, a participação salutar do menor na interação do mundo físico e virtual compreende o equilíbrio entre diversos direitos seus na busca de sua inclusão digital para, quando cabível, de forma gradativa, segura e consensual, haver o

---

<sup>52</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

compartilhamento de informações pessoais suas por ele e terceiros nas redes sociais, a fim de participar ativa e responsabilmente do meio digital. Nisso, a sociedade, Estado e, acima de tudo, a família tem a missão de ensinar as regras de postura ética cidadã aos menores de 18 anos, com o propósito de desenvolver sua solidariedade e o respeito aos seus e os direitos dos demais, devendo ser um comportamento materializado dentro e fora do ciberespaço, priorizando a conscientização de direitos e sua aplicação (FARIAS, 2006).

## 6 CONCLUSÃO

A naturalização do uso das plataformas digitais pelas crianças e adolescentes, na conhecida como era digital, em especial após a pandemia de COVID-19, vêm se tornando um ponto controverso, enquanto alguns enxergam a facilidade em se conectar e interagir virtualmente em tenra idade um sinal do progresso social, outros veem a presença constante dos aparelhos tecnológicos como um sinal de descontrole ou indisciplina no uso destes. De uma forma ou outra, os dois pontos de vista contêm verdades. Afinal, a conexão ao meio virtual abarca vantagens e desvantagens como qualquer outra coisa.

Resumidamente, as principais vantagens relacionadas ao uso da internet consistem na democratização do acesso à informação de forma personalizada, instantânea e imparcial; quanto às desvantagens, destacam-se a banalização do fornecimento de informações pessoais, a facilitação de cometimento de crimes relacionados ao sequestro de dados e ofensa moral a terceiros, uma vez que os infratores se utilizam da desinformação dos usuários sobre os direitos que possuem para obter proveito destes ou os próprios infratores não tem conhecimento de tanto.

De uma maneira ou de outra, seja pelo uso malicioso da ignorância dos usuários das redes ou pelo desconhecimento do ofensor sobre sua responsabilização legal, casos como a ocorrência de *cyberbullying*, *sharenting*, extorsão, sequestro de dados, entre outros crimes, são perigos, diretamente, relacionados ao uso desprotegido das redes sociais, tendo os usuários destas redes de ser prevenidos, a fim de evitar serem vítimas desses atos, crianças e adolescentes, entretanto, tem maior vulnerabilidade e probabilidade de serem vítimas dos crimes *online* por disporem de menos experiência, cederem, mais facilmente, à pressão social e

diminuto entendimento sobre seus direitos e ilicitudes nas condutas alheias.

Entretanto, frente ao inevitável aumento do uso das tecnologias da informação, é certo que a privação dos menores de idade ao acesso à internet é contrária ao seu direito à informação e inclusão digital, impedindo o desenvolvimento salutar de sua personalidade, reconhecimento de sua voz na participação social e formação de sua identidade digital por meio do exercício de sua cidadania digital. Ou seja, a recusa da interação virtual pelos menores de idade contraria o seu melhor interesse, o que também é ofensivo à proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, é observado a extrema importância da participação dos pais no zelo aos direitos do filho uma vez que são os progenitores que tem maior intimidade com o processo de desenvolvimento dos menores de idade, em razão de sua convivência constante e afetividade, tipicamente envolvida nos vínculos familiares, mas sem retirar do Estado ou da sociedade como um todo, o dever de cuidado para com a criança e adolescente, sendo sua proteção um dever coletivo que possui absoluta prioridade por se tratar daqueles que serão o futuro da nação.

Para a concretização de um ambiente virtual sadio à criança e adolescente, instiga condutas como a atualização constante das plataformas digitais a fim de prover um sistema mais sensível à disposição de conteúdos seguros aos menores de idade e com maior detecção de riscos envolvidos no seu meio, junto à verificação do consentimento legal quanto ao tratamento e disponibilização e ou não de dados dos usuários. Isso ocorre a partir de ações e incentivos do Estado da fomentação de políticas públicas de conscientização, fiscalização e responsabilização do uso das redes, além do engajamento social na capacitação coletiva, no exercício da cidadania e educação digital, e, principalmente, pela aplicação dos pais desse conhecimento no monitoramento das atuações virtuais dos seus filhos.

Nisso, quanto ao dever estatal, são exemplos de políticas públicas destinadas a fomentar a inclusão digital da sociedade como um todo: a inserção de aulas sobre a educação e cidadania digital nas instituições de ensino fundamental, médio e superior; a realização de palestras periódicas obrigatórias nos locais de trabalho para conscientização dos direitos e obrigações no âmbito digital, com ênfase à proteção integral aos menores de idade; o desenvolvimento e investimento na criação e divulgação de aplicativos seguros, intuitivos e simplificados para o uso dos idosos; a propagação regular de propagandas conscientizadoras sobre os direitos no

meio virtual nos canais de comunicação de maior visibilidade social em horários pico, como nas redes sociais, televisão e rádio; relevantes penalidades nas condenações às empresas que desrespeitam a proteção de dados digitais e demais disposições do ordenamento brasileiro como forma de exemplo às demais instituições, dentre tantos outros.

Além disso, há o destaque quanto aos deveres parentais uma vez que se referem ao dever familiar de cuidado, zelo, vigilância e priorização dos direitos do menor de idade, por intermédio do controle e responsabilidade parental. Assim, havendo a negligência dos pais - quanto aos seus deveres parentais no uso não monitorado e orientado das redes sociais pelos filhos menores de idade - há o abandono digital, o que permite às autoridades competentes pela proteção efetiva da criança e adolescente responsabilizar judicialmente os genitores por sua omissão, o que poderá resultar na retirada de seu poder familiar, caso considerados como incapazes de promover o desenvolvimento salutar do menor.

Ademais, a negligência advinda da parentalidade distraída não se resume somente ao dano ao menor de idade para a sua ocorrência, mas também às ações e omissões dos filhos que gerarem danos a terceiros, tendo em vista a responsabilidade objetiva e solidária dos progenitores. Logo, a falha nos deveres parentais não resulta somente no desrespeito aos direitos do menor de idade de maneira direta como também indiretamente aos direitos de terceiros, ainda mais se esse terceiro for outro menor, tendo em vista os danos psicossociais que podem ocorrer a criança ou adolescente, devido a sua condição de hipervulnerável.

Decerto, que a melhor forma de proteção integral aos menores de idade é a prevenção e precaução aos riscos envolvidos ao ciberespaço por meio da conscientização do menor através da mediação parental constante e adaptada às peculiaridades e faixa etária da criança e adolescente, posto que a fiscalização responsável das atividades *online* dos menores não coaduna com restrições rígidas e injustificadas às suas ações, mas na sua orientação personalizada, a fim de incentivar sua autonomia e individualidade.

Portanto, é notável que a responsabilização cível é uma forma de penalização necessária, quando constatado o abandono digital ao menor em razão a falha na proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que é arriscado ou prejudicado o seu direito ao desenvolvimento salutar, resultando no mal desenvolvimento de sua

capacidade civil plena e, conseqüentemente, lhe retirando seu direito de desfrutar de um convívio social digno futuramente, o que é nocivo não só àquele indivíduo, mas toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa. **Direito das Famílias e Secessões na Era Digital**. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022. Disponível em: < <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582> >. Acesso em: 27set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) > Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) > Acesso em: 22set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (**CONANDA**). **Nota Pública nº8**. Emitida em de 8 de maio de 2008. Disponível em <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento\\_especial/nota\\_conanda\\_depoimento\\_sem\\_danos\\_2008.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/nota_conanda_depoimento_sem_danos_2008.pdf) >. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.964 de 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) >. Acesso em 24 out. 2022.

BRASIL. Lei do Bullying. Lei 13.185 de 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm) >. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei 13.709 de 2018. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm) >. Acesso em: 27 out. 2022.

BALDISSERA, Rian dos Santos; BLETSCH, Susana; DALLABRIDA, Rafaeli; MACARELLO,

Carollini Gomes; CERVI, Taís. Cultura do Cancelamento: Uma Perspectiva Psicanalítica. **Salão do Conhecimento**, v. 7, n. 7, 2021. Disponível em < [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=CULTURA+DO+CANCELAMENTO%3A+UMA+PERSPECTIVA+PSICANAL%3%8DTICA&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=CULTURA+DO+CANCELAMENTO%3A+UMA+PERSPECTIVA+PSICANAL%3%8DTICA&btnG=) >. Acesso em: 22 nov. 2022.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital**. 2021. Disponível em < <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 26 out. 2022.

COUTINHO, Tiago; DESLANDES Suely Ferreira. **O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da Covid-19 e os riscos para violências autoinfligidas**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.25, Suplemento 1, p. 2479 – 2486, abr. 2020.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao Direito de Família**. 2006. Disponível em: < [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+tutela+jur%3%Adica+da+confian%3%A7a+aplicada+ao+Direito+de+Fam%3%Adlia+Cristiano+Chaves+de+Farias&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+tutela+jur%3%Adica+da+confian%3%A7a+aplicada+ao+Direito+de+Fam%3%Adlia+Cristiano+Chaves+de+Farias&btnG=) >. Acesso em 24 de out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria do Afeto. O Abandono Digital e a Responsabilidade dos Pais em Versão 4.0 à Luz do Postulado da Afetividade**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2021.

FILHO, Carlos Eduardo Pereira. **Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil**. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: < [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=OS+RISCOS+DO+USO+DESCUIDADO+DA+INTERNET+POR+CRIAN%3%87AS+E+ADOLESCENTES+E+A+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DOS+PAIS+NO+ABADONO+&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=OS+RISCOS+DO+USO+DESCUIDADO+DA+INTERNET+POR+CRIAN%3%87AS+E+ADOLESCENTES+E+A+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DOS+PAIS+NO+ABADONO+&btnG=) >. Acesso em 24 out. 2022.

LAZZAROTTO, Cleonice. LUCI, dos Santos Bernardi. O “lugar” educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. **EccoS-Revista Científica**, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021.

LIMA, Nilma Regina Mendes. **Intimidade Compartilhada: a espetacularização do eu nas redes sociais-um estudo analítico do Facebook**. XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 2013. Disponível em: < [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=Intimidade+Compartilhada%3A+a+espetaculariza%3%A7%3%A3o+do+eu+nas+redes+sociais+-](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Intimidade+Compartilhada%3A+a+espetaculariza%3%A7%3%A3o+do+eu+nas+redes+sociais+-) >

+um+estudo++anal%C3%ADtico+do+Facebook+&btnG= >. Acesso em 24 out. 2022.

MAIDEL, Simone; VIEIRA, Mauro Luis. Mediação parental do uso da internet pelas crianças. **Psicologia em Revista**, v. 21, n. 2, p. 293-313, 2015.

Organização Mundial da Saúde (OMS). Classificações. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)**. Disponível em: <<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption,The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was,1st%20January%202022.%20>> Acesso em 24 out. 2022.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **Após 18 meses de pandemia de COVID-19, OPAS pede prioridade para prevenção ao suicídio**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/9-9-2021-apos-18-meses-pandemia-covid-19-opas-pede-prioridade-para-prevencao-ao-suicidio>>. Acesso em 21 out. 21.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. **Direito das Famílias e Secções na Era Digital**. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, p. 630, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

UNESCO, 2020. Cetic.br. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>>. Acesso em: 19 out. 2022.

UNESCO, 2020. Cetic.br. Dados, Ferramenta de visualização de Dados. Explore os Dados. Kids Online. **A4 - Crianças e Adolescentes, Por Frequência De Uso Da Internet**. Disponível em: <[https://data.cetic.br/explore/?pesquisa\\_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes](https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes)>. Acesso em 19 out. 2022.

UNESCO, 2020. Cetic.br. Dados, Ferramenta de visualização de Dados. Explore os Dados. Kids Online. **D1 – Crianças e Adolescentes Por Percepção Sobre Suas Habilidades Para o Uso De Internet**. Disponível: <[https://data.cetic.br/explore/?pesquisa\\_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes](https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes)>. Acesso em 19 out. 2022.